

PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 165/2003

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 6.291/2002
(Câmara dos Deputados) – Cria
Fundo de Reserva Contra Riscos
e Danos Causados por Poluição
Genética Ambiental (OGM).

Trata-se de solicitação formulada pelo Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, no sentido de obter nossa manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 6.291, de 2002, o qual *“...autoriza a criar o Fundo de Reserva contra riscos e danos causados por poluição genética ambiental, riscos à saúde humana causados por organismos vivos geneticamente modificados, os chamados alimentos transgênicos, às contaminações químicas e por agrotóxicos”*, de autoria do Deputado Chico da Princesa, de modo a subsidiar a posição da Assessoria Parlamentar do MCT perante a Casa Civil.

2. De primeiro, antes de adentrarmos no mérito do projeto em tela, insta salientar uma questão de ordem constitucional, que prejudica inteiramente sua tramitação, relativa à própria proposta de se criar o mencionado **Fundo de Reserva**, a que se refere o art. 1º, ao preceituar:

“Art. 1º. Fica criado o Fundo de Reserva contra riscos de poluição genética ambiental e à saúde humana, causados por organismos geneticamente modificados, os chamados alimentos transgênicos, contaminações químicas e por agrotóxicos.”

(grifamos) ↓

3. É que, segundo disposições contidas no art. 165, § 9º, inciso II, do Texto Supremo:

"Art. 165 (...)

(....)

§ 9º **Cabe a Lei Complementar:**

(....).

*II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.***

(destaquei)

4. Isto significa dizer que, no tocante a **fundos** de qualquer natureza, exigiu o legislador constituinte que tanto sua **instituição** quanto seu **funcionamento** devem ter seu perfil esculpido em **lei complementar**, pretendendo impor, com tal medida, maior rigidez ao sistema de que se trata, procurando evitar, desta forma, a "criação de válvulas de escape, pela implementação de austeridade política financeira, coibindo a proliferação de fundos inúteis", nas esclarecidas palavras de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, in "Comentários à Constituição do Brasil", 6º volume, tomo II, Ed. Saraiva, pág. 280.

5. Destarte, enquanto não editada a mencionada lei complementar, somente a partir da qual seria possível ter ciência dos critérios para a instituição de novos fundos, que ocorreria através de lei ordinária, continuará impedido não só o Poder Legislativo, como também o Poder Executivo a propor a criação de qualquer outro fundo de seu interesse.

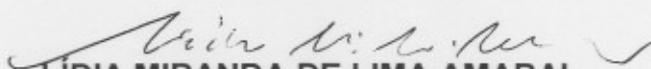
6. No tocante ao mérito do PL nº 6.291/02, considerando inteiramente pertinentes as ponderações expendidas pelo Relator da Comissão de Agricultura e Política Rural, Deputado Silas Brasileiro, em seu voto, ao alertar para o aumento imponderável da carga tributária que tal projeto poderá acarretar ao setor do agronegócio nacional, calha salientar outro aspecto que convém seja levado em conta pela Superior Administração desta Pasta.

7. Em face dos intensos debates que atualmente se travam em torno da engenharia genética, em particular, no que tange aos alimentos transgênicos, não se nos afigura aconselhável seja apoiada proposta legislativa que revela, por suas próprias disposições, o reconhecimento da possibilidade de riscos e danos à saúde humana, causados por produto cujo potencial nutritivo e garantia de ausência desses mesmos riscos e danos constitui objeto de "bandeira" de defesa de boa parte dos setores do atual governo.

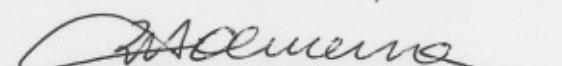
8. Portanto, em face do que acima ficou explicitado, externamos nossa posição, no sentido de não nos parecer prudente a manifestação de qualquer apoio por parte desse Ministério ao Projeto de Lei nº 6.291, de 2002, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, não só por razões técnicas, como também políticas, enquanto não amadurecidos todos os aspectos relativos à questão, por parte de todos os setores envolvidos.

São estas as considerações que julgo pertinentes a subsidiar a posição da Assessoria Parlamentar do MCT perante a Casa Civil, via CTNBio, que submeto à apreciação superior.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2003.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se ao Coordenador-Geral da CTNBio, para encaminhamento a ASPAR.


WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico/Substituto